



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o desenvolvimento de aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em âmbito nacional, aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

§ 1º O aplicativo referido no *caput* deste artigo deverá oferecer:

I - informações sobre os direitos das mulheres, com orientações sobre medidas protetivas e mecanismos legais para o enfrentamento da violência;

II - informações sobre rede de apoio, com contatos de instituições de acolhimento e de assistência social e psicológica;

III - mapa das delegacias especializadas e de outros órgãos competentes, com funcionalidade que permita traçar a rota até a unidade mais próxima e calcular o tempo estimado de chegada;

IV - canal simplificado para registro de ocorrências e acionamento das forças de segurança pública, com possibilidade de envio de provas, como fotos, vídeos e gravações de áudio;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841359>



V - funcionalidade de gravação de áudio para captação de som ambiente, visando à produção de provas pela vítima, com armazenamento em servidor seguro e disponibilização mediante requisição oficial;

VI - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, em situações de risco iminente, com mensagens predefinidas, para facilitar a comunicação rápida;

VII - área para depoimentos anônimos, em que mulheres possam compartilhar experiências e obter apoio de outras usuárias, com o objetivo de fomentar uma rede de solidariedade e prevenção à violência.

§ 2º Para mulheres com medidas protetivas em vigor, o aplicativo deverá incluir:

I - botão do pânico para acionamento imediato das forças policiais, com acesso à geolocalização do dispositivo móvel e comunicação direta com a central de segurança mais próxima;

II - ferramenta de alerta de aproximação de agressor sujeito a monitoramento eletrônico, por meio do cruzamento dos dados de georreferenciamento da vítima e do agressor, com notificação automática à vítima e às autoridades competentes;

III - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, com envio automático de notificação com a localização da vítima ao ser identificado risco de aproximação por agressor monitorado.

§ 3º O desenvolvimento do aplicativo será realizado em parceria com os poderes públicos estaduais e municipais,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

observadas as diretrizes estabelecidas em regulamento específico.

§ 4º O aplicativo deverá ser acessível e compatível com dispositivos móveis de diferentes sistemas operacionais e cobrir áreas rurais, por meio de parcerias com operadoras de telecomunicações.

§ 5º O aplicativo deverá contar com uma interface em sítio eletrônico, que tenha as mesmas funcionalidades e recursos de acessibilidade oferecidos pela versão móvel.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para garantir a efetiva implementação, o funcionamento ininterrupto e a integral disponibilidade do aplicativo, de modo a assegurar sua plena operação e integração aos serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.

Art. 3º A administração do aplicativo deverá garantir a proteção dos dados pessoais das usuárias, em conformidade com a legislação vigente relativa à privacidade e à proteção de dados, com sigilo das informações compartilhadas e das ocorrências registradas.

Art. 4º Poderão ser promovidas campanhas de conscientização sobre a importância do uso do aplicativo, com orientações para a utilização adequada de suas funcionalidades, com especial foco em áreas vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e o aprimoramento contínuo das funcionalidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do aplicativo, com inovações tecnológicas que ampliem sua eficácia e reforcem a segurança das usuárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841359>

2841359